

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências, para dispor sobre a cobertura integral pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) dos depósitos, a qualquer título, dos Regimes Próprios de Previdência Social e de Previdência Complementar do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, especificamente, no conglomerado do Banco Master.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** O Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada, sem fins lucrativos, estruturado de forma a promover a segurança e a higidez do Sistema Financeiro Nacional, constituído por contribuições ordinárias e especiais de suas instituições associadas, pela recuperação de créditos em que for sub-rogado, pelos rendimentos da aplicação de seus recursos e por outras receitas previstas em regulamento, regulado pelo Conselho Monetário Nacional, dará cobertura integral aos depósitos, a qualquer título, dos Regimes Próprios de Previdência Social e de Previdência Complementar do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, especificamente, no conglomerado do Banco Master.

Parágrafo único. A cobertura prevista no *caput* será integral e não será restrita aos limites previstos na Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público foi chamado, por diversas vezes, a socorrer instituições financeiras e seus depositantes. A mais notória assistência



financeira de liquidez, por envolver, inclusive, risco sistêmico, deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.604-38, de 1998, convertida na Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998. Com ela, tivemos o Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer), que foi instituído com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes. O Programa aplicou-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais de liquidação extrajudicial e administração especial temporária, previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Com o presente Projeto de Lei (PL), buscamos fazer com que o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) assegure a cobertura integral às instituições de previdência de Estados e Municípios que cometeram o equívoco de depositar parcela de seus recursos no conglomerado Banco Master. Cabe registrar que o presente PL não objetiva isentar qualquer administrador público de ser investigado e, em havendo dolo ou má-fé no processo de decisão de investir recursos públicos, ser condenado.

Cabe observar que o FGC é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

O FGC tem como meta a manutenção de sua liquidez em montante equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições associadas, denominado índice médio, observada a possibilidade de variação entre o índice mínimo de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e o índice máximo de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento). Vale dizer, as instituições financeiras contribuem com cerca de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, o que significa que as maiores instituições financeiras contribuem mais do que as menores.

O FGC é, antes de tudo, um seguro aos depositantes, o que permite que pequenas e médias instituições financeiras concorram com os grandes bancos na captação de recursos. Essa competição permite reduzir a margem (spread) bancária e as taxas de administração dos fundos de investimento. Por um lado, se uma instituição financeira capta recursos garantidos pelo FGC e os aplica corretamente, ela estará ajudando a tornar o sistema financeiro mais eficiente e competitivo. Por outro lado, se a instituição financeira desvia esses recursos, não cabe culpar os depositantes, mas os seus administradores.



Com o imbróglio e o desvio de recursos captados promovidos pelo Banco Master e seus administradores, ficou claro que houve erro generalizado no Setor Público e, em alguns casos, há indícios de corrupção. Todavia, não cabe aos Entes da Federação e a seus fundos de previdência serem responsabilizados financeiramente por tais equívocos.

Por fim, quanto à forma, devemos observar que o presente Projeto de Lei não objetiva estruturar o sistema financeiro nacional, motivo pelo qual optamos pela apresentação de projeto de lei ordinária.

Diante da relevância social desta proposta, solicito aos nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

ss2026-04306

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5339984417>

